



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
22/02/2022  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO À CRIAR APLICATIVO PARA DENÚNCIA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar aplicativo para denúncia de maus-tratos contra animais.

Parágrafo Único. O aplicativo deve estabelecer informações claras e objetivas, vídeos explicativos, entidade de apoio, opção para fazer a denúncia, deixe seu comentário e se necessário empresas apoiadoras.

Art. 2º. Fica autorizado convênios com empresas privadas para manutenção e criação do aplicativo.

Art. 3º. Paralelo a criação e adoção do aplicativo, a Prefeitura Municipal também providenciará a criação de um ícone no site oficial do Município disponibilizando a possibilidade de realização de

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

denúncias de maus tratos animais.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Quando o assunto é denúncia de maus-tratos ou crueldade a animais, o Brasil possui legislação pertinente e autoridades competentes que são responsáveis pela manutenção da lei e punição de crimes.

A denúncia de maus-tratos a animais pode ser facilitada com a criação do aplicativo, podendo o cidadão fazer a denúncia na mesma hora que presenciar a conduta criminosa.

Hoje vivemos a era digital, a tecnologia vem se aperfeiçoando e facilitando o desenvolvimento da sociedade.

O aplicativo será uma ferramenta gratuita que deve ser desenvolvida para a causa animal no sentido de combater a prática de maus-tratos.

Esta ferramenta será um mecanismo independente, que utiliza a prerrogativa da Lei Federal nº 9.605 de 12/02/1998. A


04  
R

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

denúncia de maus-tratos é legitimada pelo Art. 32 desta lei.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Plenário dos Autonomistas, 18 de fevereiro de 2022.

  
**UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**  
**(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

OF  
/

**PROC. Nº 0650/22**

**AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO À CRIAR APLICATIVO PARA DENÚNCIA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 313, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo visando autorizar o Poder Executivo a criar aplicativo para denúncia de maus-tratos contra animais, no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

*Handwritten initials in blue ink.*

*Handwritten signature in blue ink.*

*Handwritten signature in blue ink.*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08  
\*

**PROC. N° 0650/2022**

Com efeito, cuida-se de propositura autorizativa, ou seja, que outorga autorização. Porém, segundo reiteradas decisões do STF e do Órgão Especial do TJ/SP, leis autorizativas padecem de intransponível vício de inconstitucionalidade (ADIN 2.197.983-75.2020.8.26.0000 – TJ/SP). Lei autorizativa – matéria exclusiva do Poder Executivo Local, segundo a regra constitucional de administrar o município (art. 47, inc. II e IX, Constituição Estadual e art. 61 §1º, c/c art. 165, da Carta Magna), prescinde de autorização legislativa. (ADIN n° 2094847-38.2015.8.26.000).

No mesmo sentido, os ensinamentos do mestre Helly Lopes Meirelles que: *“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.”* (cf. in *Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2011, pp. 701 e 702*).

Assim, o projeto, na forma como foi apresentado, causa ingerência em atribuições exclusivas do Poder Executivo, ofendendo o princípio de separação de poderes – princípio este estrutural do sistema pátrio de organização e direção das funções públicas. (ADIN n° 2094847-38.2015.8.26.000).

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, eis que, revestido a propositura de INCONSTITUCIONALIDADE.

*[Handwritten signatures in blue ink]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09  
\*

**PROC. N° 0650/2022**

É o parecer.

São Caetano do Sul, 17 de outubro de 2023.

Ver. Ródney Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Ródney Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 17.10.2023